



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.255.781 - SP (2009/0206083-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
CLARICE CAMPOS PEREZ E OUTRO(S)
FRANCIS ÉRICA MURAHARA NAKANISHI
EMBARGADO : EDITORA ABRIL E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONFIABILIDADE E FÉ PÚBLICA DAS CERTIDÕES EMITIDAS PELOS SERVENTUÁRIOS PÚBLICOS. MULTA DO 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR NOTA DE EXPEDIENTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Tendo em vista o nítido caráter infringente dos embargos de declaração e em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo-os como agravo regimental.
2. Compete ao STJ o exercício do segundo juízo de admissibilidade dos recursos especiais que lhe são dirigidos, de forma que, ultrapassada essa fase com exame do mérito recursal, afigura-se descabida qualquer impugnação nesse aspecto.
3. As certidões e documentos emitidos pelos serventuários da justiça gozam da presunção de fé pública, assim, é perfeitamente possível ao julgador o exercício do juízo de retratação para correção de erro material, a partir das informações nelas contidas.
4. Nos termos da jurisprudência mais recente firmada no STJ, o prazo de quinze dias para incidência da multa do artigo 475-J do CPC inicia-se da intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor, para o cumprimento de sentença.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento com aplicação de multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.255.781 - SP (2009/0206083-2)

EMBARGANTE : CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
CLARICE CAMPOS PEREZ E OUTRO(S)
FRANCIS ÉRICA MURAHARA NAKANISHI
EMBARGADO : EDITORA ABRIL E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Em exame embargos de declaração opostos por Claudete Torres França da Silva à decisão dessa relatoria, que em sede de agravo regimental exerceu o juízo de retratação para reconhecer a legibilidade do carimbo da data de interposição do recurso especial dos agravados e, no exame do mérito do agravo de instrumento, dele conheceu para dar provimento ao recurso especial e afastar a multa aplicada com base no artigo 475-J do CPC.

Sustenta-se que há omissão e contradição na decisão, ao pálio dos seguintes argumentos: **a)** o carimbo de fls. e-STJ 298 está realmente ilegível, não sendo possível, mesmo com o auxílio dos mais modernos aparatos tecnológicos, identificar a data em que o recurso especial foi interposto; **b)** a serventia do STJ certificou às fls. e-STJ 402, que o carimbo do protocolo de fls. e-STJ 298 estava ilegível e, um mês após, sem qualquer provocação, a mesma serventia certificou às fls. e-STJ 403, que o mesmo carimbo de fls. e-STJ era legível, residindo aí uma contradição que necessita de correção; **c)** os agravados fizeram o depósito do valor apenas para garantir o juízo e, assim, incide a multa do artigo 475-J do CPC.

Pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.255.781 - SP (2009/0206083-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
CLARICE CAMPOS PEREZ E OUTRO(S)
FRANCIS ÉRICA MURAHARA NAKANISHI
EMBARGADO : EDITORA ABRIL E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONFIABILIDADE E FÉ PÚBLICA DAS CERTIDÕES EMITIDAS PELOS SERVENTUÁRIOS PÚBLICOS. MULTA DO 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR NOTA DE EXPEDIENTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Tendo em vista o nítido caráter infringente dos embargos de declaração e em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo-os como agrado regimental.
2. Compete ao STJ o exercício do segundo juízo de admissibilidade dos recursos especiais que lhe são dirigidos, de forma que, ultrapassada essa fase com exame do mérito recursal, afigura-se descabida qualquer impugnação nesse aspecto.
3. As certidões e documentos emitidos pelos serventuários da justiça gozam da presunção de fé pública, assim, é perfeitamente possível ao julgador o exercício do juízo de retratação para correção de erro material, a partir das informações nelas contidas.
4. Nos termos da jurisprudência mais recente firmada no STJ, o prazo de quinze dias para incidência da multa do artigo 475-J do CPC inicia-se da intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor, para o cumprimento de sentença.
5. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental ao qual se nega provimento com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Busca-se, mediante os presentes embargos de declaração, modificação da decisão agravada, o que, como cediço, não é possível.

Assim, aplico o princípio da fungibilidade cabível ao caso, e recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental.

A irresignação não merece guarida.

Conforme assegurado na decisão ora impugnada e nos moldes de certidão emitida por essa Superior Corte de Justiça (e-STJ fl. 403), é legível o carimbo de protocolo do recurso especial, tendo sido este interposto atempadamente.

Sabendo-se que cabe ao STJ o exercício do segundo juízo de admissibilidade dos recursos especiais que lhe são dirigidos, e que as certidões e documentos emitidos pelos serventuários da justiça gozam da presunção de fé pública, afiguram-se descabidas e despidas de qualquer consistência jurídica ou fática as assertivas desenvolvidas pela parte em sua petição recursal.

Da mesma forma, não prospera a tese de que os agravados fizeram o depósito apenas para garantia do juízo e não para pagamento voluntário, sendo devida a multa do 475-J do CPC.

Esse tema não foi tratado pelo acórdão recorrido.

Toda a controvérsia posta nos presentes autos girou em torno do momento a partir do qual se deveria contar o prazo de quinze dias para incidência da multa do artigo 475-J do CPC: se da simples ciência do trânsito em julgado da sentença ou do trânsito em julgado da sentença com a intimação do devedor para dar cumprimento ao pagamento, mediante nota de expediente publicada na imprensa oficial com aposição do “cumpra-se” pelo magistrado de primeira instância.

O decisório ora combatido nos termos da jurisprudência mais recente firmada no STJ, decidiu pela necessidade de intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor, para o cumprimento de sentença.

Nada se discutiu além disso.

Na verdade, a agravante procura o exame de tese nova com o fim de tentar, por via transversa, modificar a situação em seu proveito.

Contudo, a sua pretensão encontra-se fulminada pela preclusão.

3. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento, aplicando à agravante a multa do artigo 557, § 2º, do CPC, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual de 1% sobre o valor atualizado da lide, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0206083-2

EDcl no AgRg no
Ag 1.255.781 / SP

Números Origem: 11472002

5732384003

57323845

5732384500

5732384701

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL E OUTRO
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S)
ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA
AGRAVADO : CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
FRANCIS ÉRICA MURAHARA NAKANISHI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
CLARICE CAMPOS PEREZ E OUTRO(S)
FRANCIS ÉRICA MURAHARA NAKANISHI
EMBARGADO : EDITORA ABRIL E OUTRO
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S)
ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.